

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2013

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição para o PIS/PASEP sobre os artigos e equipamentos médicos, odontológicos, hospitalares e de laboratórios nas operações destinadas aos entes públicos e às entidades benéficas de assistência social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição para o PIS/PASEP sobre as operações nela especificadas.

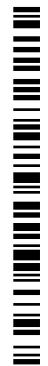
Art. 2º Ficam isentas de IPI as operações com artigos e equipamentos médicos, odontológicos, hospitalares e de laboratórios destinados diretamente para:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, suas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - as entidades de assistência social sem fins lucrativos que atendam ao disposto no art. 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

Art. 3º Fica assegurada a manutenção do crédito do IPI relativo:

I - às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos no art. 2º;



SF/13528.32039-30

II - ao imposto pago no desembarço aduaneiro referente aos artigos e equipamentos originários e procedentes de países integrantes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), saídos do estabelecimento importador de pessoa jurídica fabricante dos artigos e equipamentos a que se refere o art. 2º.

Art. 4º Fica isenta da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS a receita de venda dos equipamentos e artigos mencionados no art. 2º, caso adquiridos pelas pessoas jurídicas a que se referem os incisos I e II do art. 2º.

Art. 5º As isenções de que tratam os arts. 2º e 4º serão reconhecidas na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º Se verificada, antes de decorridos dois anos da aquisição, a transferência, a qualquer título, da propriedade ou da posse dos bens previstos no art. 2º desta Lei, salvo para outra pessoa jurídica de que tratam os incisos I e II desse mesmo artigo, as isenções serão consideradas sem efeito.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o imposto será cobrado da entidade a que se referem os incisos I e II do art. 2º, sem prejuízo dos acréscimos legais.

§ 3º A transferência a que se refere o § 1º dependerá de prévia anuência da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O reconhecimento da não incidência tributária nas importações diretas pelas entidades imunes distorce o equilíbrio concorrencial, em prejuízo do produto nacional. Esse projeto objetiva corrigir esse quadro, de modo a igualar o tratamento conferido às importações e às operações internas.



SF/13528.32039-30

Na hipótese de a entidade imune adquirir um produto no mercado interno brasileiro estará sujeita à tributação pelo ICMS, IPI, Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, uma vez que assume a condição de contribuinte de fato (consumidor final). Entretanto, caso essa entidade realize a importação diretamente, adquirindo o produto fabricado em país estrangeiro, não se sujeitará a incidência desses tributos, porque será enquadrada como contribuinte de direito, ao assumir a condição de importador, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (decisão no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 535.922).

A restrição da imunidade para as importações pelas entidades imunes que atuam na área de saúde acarreta tratamento desigual, na medida em que o produto fabricado no Brasil sofre incidência dos tributos, mas o importado é adquirido sem a carga tributária.

Logicamente, haverá preferência de aquisição pelas entidades imunes de produtos importados em detrimento dos nacionais. Fato que traz consequências negativas para a economia do País, desequilibrando a balança comercial, em virtude da tendência do aumento de importações, e diminuindo a geração de empregos e o desenvolvimento tecnológico, em especial para a indústria de equipamentos hospitalares.

Para reverter esse quadro, o Estado brasileiro deve exercer seu papel constitucional de garantir o desenvolvimento nacional e assegurar a livre concorrência (arts. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal). Ademais, o mercado interno integra o patrimônio nacional e deve ser incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural, social e econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, conforme expressamente previsto no art. 219 da Constituição Federal.

É imprescindível e urgente a concessão de isenção para que a tributação do produto nacional seja igualada à incidente sobre o produto estrangeiro. Ou modificamos a legislação para promover o justo tratamento à indústria nacional, ou ficamos inertes e tornamo-nos cúmplices do prejuízo à economia do País.

Com a finalidade de atender à Lei de Responsabilidade Fiscal, estima-se que as renúncias de receitas seriam de R\$ 1,074 bilhão, R\$ 1,165



SF/13528.32039-30

bilhão e R\$ 1,289 bilhão, para os exercícios de 2013, 2014 e 2015, respectivamente, conforme Nota Técnica nº 108/2003, elaborada pela Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal.

Convicta da importância da presente iniciativa, esperamos a acolhida do projeto de lei pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senadora Ana Amélia

(PP-RS)



SF/13528.32039-30

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO I Dos Princípios Fundamentais

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

TÍTULO VII Da Ordem Econômica e Financeira CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003](#))

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)](#)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

CAPÍTULO IV DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; [\(Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001\)](#)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

SF/13528.32039-30